AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO N. 5053673-88.2022.8.24.0038/SC

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 55.882.043/0001-30 com sede à Rua Colon, n. 1200, Glória, Joinville/SC, CEP 89216-401, por intermédio de seu responsável técnico DR. CLEBER GLEIDESON DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, no processo de Falência do **REI DO AÇO OXICORTE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 32.277.665/0001-33, com sede à Rua Dorothovio do Nascimento, n. 2.260, Galpão 04-A, Zona Industrial Norte, Joinville/SC, CEP 89219-750, em atendimento à Decisão Interlocutória de Evento 223, expor, o quanto segue:

I. DA INVIABILIDADE DA AÇÃO REVOCATÓRIA

Ante o noticiado pela administração judicial no Evento 214, o Ministério Público manifestou-se no Evento 218, oportunidade na qual requereu a intimação da AJ para que informe acerca da existência e viabilidade da ação revocatória, o que restou deferido na Decisão Interlocutória de Evento 223.

Quanto a possibilidade de ajuizamento da ação revocatória que trata o artigo 130 da Lei n. 11.101 de 2005, adianta-se que a ação não terá efeito positivo na falência.

Consoante apontado pelo Ministério Público, *"caso se admita a hipótese de conduta fraudulenta na emissão da Cédula de Crédito Bancário, seria imprescindível a existência de prova cabal do conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e do efetivo prejuízo sofrido pela massa falida, conforme exige o art. 130 da mesma*

lei".

O artigo 130 da LREF é taxativo, visto que o ato a ser revogado **necessita de prova acerca do conluio** entre o devedor (administrador da empresa à época) e quem ele contratar (Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense – Acredicoop), o que notoriamente não é o caso em tela.

Da análise dos autos da execução de título judicial n. 5086168-26.2025.8.24.0930 movida pela Acredicoop, **não é possível vislumbrar qualquer forma de conluio** entre a instituição financeira e o administrador da empresa à época.

Ainda que se cogitasse o ajuizamento da ação revocatória, não seria crível declarar a nulidade do negócio jurídico ante a inexistência de conluio da instituição financeira que já possui um crédito junto à massa falida, que mediante análise perfunctória, denota-se desconhecimento do estado de insolvência da empresa a época, o que reforça a inexistência de conluio, pois acaso soubesse, a instituição financeira jamais teria liberado o crédito.

Sobre o tema, colhe-se jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, vejamos:

TJSC
Apelação n. 0002785-17.2013.8.24.000

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVOCATÓRIA (PAULIANA). PRETENSÃO AUTORAL À ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OPERADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

RECURSO DO REQUERENTE. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE POSSUIR LEGÍTIMO INTERESSE PROCESSUAL NO RECONHECIMENTO DA FRAUDE CONTRA CREDORES. INSUBSISTÊNCIA. ***ELEMENTOS PROBATÓRIOS AMEALHADOS AOS AUTOS, ENTRETANTO, QUE NÃO SE AFIGURAM APTOS A DEMONSTRAR O CONLUIO FRAUDULENTO ENTRE AS RÉS****. ÔNUS QUE INCUMBIA À AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.*

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 0002785-17.2013.8.24.0007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise Volpato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 11-03-

Nesse contexto, a administração judicial informa que não há em trâmite ação revocatória tampouco a viabilidade no ajuizamento da ação revocatória que trata o artigo 130

da LREF.

II. DESTINAÇÃO DOS VALORES OBJETO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N. 5086168-26.2025.8.24.0930

Em análise aos autos da execução de título extrajudicial, constam os seguintes dados extraídos da **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo ao Cooperado n. 00.559.526 anexa** (Evento 1 - CONTR5), veja-se:

3. DADOS DESTA CÉDULA DE CRÉDITO			
3.1. Conta corrente		3.2. Data do empréstimo	3.3. Valor total emprestado
PA	Conta		
8	87.573.2	18/09/2024	R$ 507.210,62

No extrato colacionado pela exequente (Evento 1 - EXTR6) constam os mesmos dados:

```
ACREDICOOP  - EXTR. EMPRESTIMO REF.11/06/2025 073/TEL - 11/06/2025 11:25 PAG   1
DESTINO:                                                              SEQ53286953


PA:    8 - AVENTUREIRO
CONTA/DV:  87.573.2        CONTRATO: 559.526          PA:    8
```

Diante de tais informações, tem-se que **o crédito liberado foi diretamente na conta** da falida.

Contudo a administração judicial diligenciou junto à instituição financeira, qual seja, Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense – Acredicoop e não obteve maiores informações diante da inércia da cooperativa.

Nesse contexto, a administração judicial informa que tentou obter informações junto à instituição financeira acerca do destino dos valores, todavia, restou infrutífera.

Assim, **requer a expedição de ofício** para a Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense – Acredicoop para que esta esclareça a destinação dos valores referentes ao empréstimo para que a administração judicial consiga apurar o uso dos valores recebidos, de modo a esclarecer eventuais prejuízos causados à massa falida e subsidiar a adequada apuração dos fatos, podendo o Ministério Público utilizar tais provas para o inquérito policial n. 01.2025.00030484-8.

III. DA MANIFESTAÇÃO ENCARTADA NO EVENTO 235

Em Decisão interlocutória de Evento 223 o Juízo deferiu o pedido de intimação formulado pela Administração Judicial e ratificado pelo Ministério Público acerca da caução para pagamento da remuneração da AJ.

Intimada, a autora da ação Trademaster Instituição de Pagamento, Serviços e Participações S.A. manifestou-se no Evento 235, **afirmando, que não possui interesse em arcar com a remuneração da administração judicial**, visto que não recebeu seu próprio crédito, além de ter suportado as custas processuais.

Por fim, informou que não promoverá o recolhimento da caução para pagamento da remuneração da administração judicial, bem como requereu ao Juízo que seja extinto o processo consoante consignado no item "III – **Da decretação da falência"** da sentença (Evento 92) que decretou a falência, a saber:

> *"Dito isso, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, caucionar os valores a título de adiantamento da remuneração da Administração Judicial, cujo montante considerado adequado, ao ver deste juízo, é de R$5.000,00. Quantia que, apesar de não ser suficiente para cobrir sequer os custos da atividade a ser desenvolvida, evitará que o profissional atue gratuitamente."*

Nesse contexto, em que pese a lamentável posição do credor que requereu a falência, movimentando o poder judicial, em especial este Juízo especializado, **a administração judicial manifesta-se**, informando que, com base no estágio que se encontra o processo com atipicidades a serem sanadas, não seria crível a extinção da falência, nesse momento, de modo que é imperioso o indeferimento do pedido de extinção formulado pela Trademaster Instituição de Pagamento, Serviços e Participações S.A.

Desta feita, a administração judicial coloca-se à disposição do Juízo, credores e interessados, para a continuidade do trabalho que vem sendo desenvolvido com o mesmo esmero e técnica, até o encerramento da presente falência no momento adequado.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a administração judicial requer:

a) O conhecimento do Juízo quanto a **inviabilidade do ajuizamento da ação revocatória**, diante da ausência de indícios de conluio fraudulento entre a falida e a instituição financeira contratante;

b) Seja determinada a **expedição de ofício à Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense – Acredicoop**, a fim de que informe, de forma detalhada, a destinação dos valores referentes à Cédula de Crédito Bancário n. 00.559.526, possibilitando a apuração do efetivo uso dos recursos e eventual prejuízo à massa falida;

c) Seja indeferido o pleito da Trademaster de extinção do processo, com a consequente determinação para que a Administração Judicial prossiga no exercício de suas atribuições até o regular encerramento da falência, em observância ao princípio da preservação da função jurisdicional e à efetividade processual.

Por fim, a administração judicial ressalta que está à disposição dos credores e interessados para prestar quaisquer informações e esclarecimentos que se façam necessários, nos canais de comunicações disponíveis, quais sejam, www.recupereadmjudicial.com.br ou para o e-mail recuperereidoaco@gmail.com.

Joinville, 03 de setembro de 2025.

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS
CNPJ n. 55.882.043/0001-30
CLEBER GLEIDESON DA COSTA
OAB/SC sob o n. 27.588